

Acórdão: 14.214/00/1^a
Impugnação: 52.900
Impugnante: Maria das Graças Martins César
PTA/AI: 01.000115675-01
Inscrição Estadual: 384.975112.01-84 (Autuada)
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Constatada saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e as notas fiscais emitidas pela Autuada. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação origina-se da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, após confronto das notas fiscais de saídas com os documentos apreendidos da empresa, pelo que se exige pagamento de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 81 a 83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91 a 94.

DECISÃO

O procedimento fiscal se deu nos termos da legislação, mais precisamente, nos termos do art. 201 e 202 do RICMS/96 e 46 da CLTA/MG.

Os documentos extrafiscais apreendidos são bastante claros, apresentando identificação do cliente, endereço, mercadorias, valor das vendas e forma de pagamento pelo cliente.

A própria Autuada admite em sua Impugnação que nem todas as operações foram efetivadas.

Com relação a alegada necessidade de recomposição da conta gráfica, esta não se faz necessária, uma vez que os valores apurados como devidos foram calculados deduzindo-se todas as saídas registradas como saídas reais e do imposto resultante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dessa apuração, mês a mês, não cabendo qualquer tipo de dedução pelas entradas, pois estas já foram consideradas na apuração mensal do ICMS.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento fiscal se deu nos termos da legislação tributária e, com a apreensão dos documentos extrafiscais a infração fica perfeitamente caracterizada nos autos.

Os argumentos da Impugnante são frágeis e não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 13/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/